



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.064 - PE (2016/0234326-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA - PE040531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SIDNILSON MAURO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.
2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do paciente, evidenciada pela notícia de que ostenta maus antecedentes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.064 - PE (2016/0234326-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA - PE040531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SIDNILSON MAURO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de SIDNILSON MAURO DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0016159-48.2015.8.17.0000).

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/2/2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 64). Em 14/1/2016, foi indeferido pedido de revogação (e-STJ fl. 240).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 47):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). ABORDAGEM DE CLIENTES EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (GERALMENTE IDOSOS E PESSOAS COM DIFICULDADE DE MANUSEAR OS TERMINAIS). OBTENÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PERPETRADA PELO JUÍZO CRIMINAL (MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA). SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ADIMPLEMENTO. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. COMPROVAÇÃO. ART. 316 DO CPP. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO ORDEM.

Nas razões deste *habeas corpus*, o impetrante defende que não há motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, razão pela qual postula sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (e-STJ fls. 19/21).

Informações prestadas às e-STJ fls. 25/27, 29/121, 124/208, 209/225 e 238/254.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 226/232).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.064 - PE (2016/0234326-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para o indeferimento do pedido de revogação da decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 249/250):

Todavia, a defesa do acusado não logrou trazer aos autos informação ou fato novo apto a ensejar uma revisão da custódia cautelar do mesmo como forma de acautelar a sociedade e garantir a ordem pública.

[...]

Evidencia-se, também, a periculosidade do agente concretamente constatada, diante dos maus antecedentes do acusado, bem como para garantir a aplicação da lei penal, vez que o mesmo vem procrastinando o presente feito (grifei).

Vê-se que a prisão foi mantida, sobretudo, em razão da real periculosidade do paciente, que ostenta maus antecedentes.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se acautelar a ordem pública, fazendo-se cessar a reiterada atividade delitiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente nos maus antecedentes, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 371.563/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Apesar da pequena quantidade de droga apreendida com o acusado, encontra-se fundamentado o decreto prisional, visto que alicerçado nos maus antecedentes do paciente, demonstrando sua insistência em permanecer na vida criminosa.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 344.653/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0234326-3

HC 370.064 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072571120128170001 00161594820158170000 161594820158170000
72571120128170001

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : KAREN DANIELOWSKI PEREIRA - PE040531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SIDNILSON MAURO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.